



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000153/94-11
Recurso nº : 125.238 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX. DE 1994
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessado : MONSANTO PARTICIPAÇÕES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO
MONSANTO DO BRASIL LTDA.)
Sessão de : 20 de abril de 2001
Acórdão nº : 101-93.447

IRPJ – SENTENÇA JUDICIAL CONFIRMADA EM TODAS AS INSTÂNCIAS – TRÂNSITO EM JULGADO – O trânsito em julgado de decisão judicial definitiva favorável ao Contribuinte, impõe o cancelamento do feito fiscal onde é discutida a mesma matéria submetida anteriormente à tutela jurisdicional.

Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PÉREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo nº. :13808.000153/94-11
Acórdão nº. :101-93.447

2

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente convocado) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LINA MARIA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FM' or similar, located below the text of the document.

Recurso nr. 125.238
Recorrente DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.,
recorre a este Conselho de sua Decisão DRJ/SPO nr. 22401/98, que exonerou crédito
tributário excedente ao limite de alçada, ao apreciar Impugnação tempestivamente
interposta por MONSANTO PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos
autos.

A causa do lançamento está em que a Empresa utilizou integralmente o
saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF, apurada no ano-base
de 1990 (que compunha parte do prejuízo fiscal apurada neste mesmo período) na
compensação com o lucro auferido no ano-base de 1993. Segundo o fisco a empresa
agindo assim, contrariou o disposto na Lei 8.200/91, com as alterações introduzidas
pela lei nr. 8.682/93, determinando que apenas seriam deduzidos 25% do aludido
saldo devedor da correção monetária complementar no período-base de 1993.

A decisão recorrida decidiu não tomar conhecimento da Impugnação
por propositura de ação judicial com o mesmo objeto, para, no mérito, exonerar
integralmente o crédito tributário exigido, determinando o cancelamento da respectiva
cobrança, conforme discrimina em demonstrativo, em virtude do direito reconhecido à
interessada em sentença judicial transitada em julgado, quanto à matéria autuada.

Do seu ato recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



Processo n.º : 13808.000153/94-11
Acórdão n.º : 101-93.447

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A empresa sofreu lançamento "ex-officio", pelo fato de ter utilizado integralmente o saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF, apurada no ano-base de 1990 (que compunha parte do prejuízo fiscal apurado neste mesmo período) na compensação com o lucro auferido no ano-base de 1993.

Entretanto, antes da lavratura do Auto de Infração a autuada já havia ingressado em juízo com ação ordinária, requerendo o direito de calcular a correção monetária, relativa ao ano-base de 1990, mediante utilização do IPC, como índice, logrando sentença favorável em 1º grau (fls. 116/118), sentença essa confirmada integralmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão do TRF não foi admitido por despacho do Presidente do Tribunal Regional, não sendo igualmente admitido pelo Superior Tribunal de Justiça o Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional.

Nesse passo, transitou em julgado a decisão favorável ao Contribuinte, que lhe reconheceu o direito de calcular a correção monetária de suas demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990 pelo IPC; tanto para efeitos fiscais como societários, na forma estabelecida pela Lei nr. 7.799/89.

Tomando conhecimento das provas trazidas à colação às fls. 148/157, que confirmam o trânsito em julgado da sentença favorável ao Contribuinte, deveria o julgador de 1º grau mandar cancelar a exigência, arquivando-se o feito fiscal.



Entretanto resolveu tomar conhecimento da impugnação, para, no mérito, exonerar o contribuinte do crédito tributário exigido, recorrendo de ofício de sua decisão.

Nessas condições, o meu voto é no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto, determinando o arquivamento do feito.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001

Francisco

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by the name 'Francisco de Assis Miranda' in a cursive script. The signature is written over a circular stamp that is partially obscured.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA